



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUANDO HOUVER RELAXAMENTO DA MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA QUEM DEU CAUSA À VIOLENCIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1500/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA
QUANDO HOUVER RELAXAMENTO DA MEDIDA DE
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DA MEDIDA
PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA
QUEM DEU CAUSA À VIOLENCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar acerca de ato processual que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra o autor à violência.

§1º A intimação deverá ser feita à vítima, ao seu advogado constituído ou ao defensor público incumbido ao processo, por meio da autoridade judicial responsável pelo ato que fizer descontinuar a prisão de liberdade ou medida protetiva de urgência, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

§2º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a vítima seja atualizada sobre a mudança em tela do processo, antes dentro do prazo de 24 horas da decisão tomada pelo Juiz competente.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal N°11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seu artigo 8º, estabelece que as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, em conjunto ao artigo 226 da Constituição Federal.

Para mais, o disposto previsto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo oriundo da União, assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.

Durante o cumprimento da medida de privação de liberdade ou por medida protetiva de urgência, é proporcionado segurança a vítima, além do que, essa é a finalidade dos dispositivos em tela, mediante o propósito da norma, é indispensável o aviso referente a mudanças processuais que podem vir a provocar insegurança jurídica, física mental e material vítima.

O artigo 21 da Lei N°11.340/2006 determina que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.



* C D 2 4 8 9 1 5 4 1 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2023

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO